

EMENDA N° - CM
(à MPV nº1.017, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2021, oferecido à Medida Provisória nº 1.017, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 2º

.....

§ 1º A apuração do saldo para quitação de que trata o *caput* deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela Taxa Referencial (TR), e poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer bônus, de multas, de juros de mora e de outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo.

”

“Art. 3º

.....

§ 6º A apuração do saldo devido para a renegociação de que trata o *caput* deste artigo será realizada a partir da soma dos valores de emissão das debêntures ao respectivo fundo, atualizados pela TR, excluídos quaisquer percentuais de bônus, multas, juros de mora e outros encargos por inadimplemento atualizados desde a data em que ocorreram.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.017 permite a renegociação de dívidas antigas de empresas junto aos Fundos de Investimento da Amazônia – Finam e do Nordeste – Finor. Trata-se de operações contraídas, basicamente, nos anos 1990, que chegam à cifra bilionária de R\$ 43 bilhões. Afastando-se a incidência de juros das operações, as dívidas passam para valor próximo a R\$ 13 bilhões, com pequena parcela de pagamento à vista.

No entanto, desde a edição da MP 1.017, ainda em dezembro de 2020, não tem ocorrido a adesão das empresas aos termos oferecidos originalmente pelo governo.

SF/21363.73735-36

Precisamos, portanto, aprimorar o proposto para resolver essas dívidas contraídas já a partir dos anos 1990, e destravar a economia nas regiões norte e nordeste do país.

Solicito, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO


SF/21363.73735-36